

# RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO *REVENGE PORN*

Maria Alice Lodi Palage<sup>1</sup>  
Iuri Bolesina<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Depois de enviar uma foto ou vídeo via celular ou computador, se torna praticamente impossível ter o controle da imagem enviada, sobre como ela poderá ser usada ou como isso afetará, de alguma forma, sua reputação. Neste contexto, entra em cena a problemática do *revenge porn* (e do *sextortion* como variação), enquanto nefasta situação na qual o ofensor utiliza fotos íntimas recebidas de um(a) ex-parceiro(a) como forma de vingança pelo término do vínculo.

Neste sentido, o problema ora pesquisado é como se dá a responsabilização civil daquele que compartilha, sem autorização, cena de nudez ou ato sexual do(a) ex-parceiro(a) como ato de vingança?

Assim, o estudo divide-se em duas partes: uma delimitando o que se entende por *revenge porn* e quais os seus possíveis efeitos; e outra, analisando os requisitos legais e as suas interpretações para fins de responsabilização civil do ofensor.

## METODOLOGIA

A metodologia utilizada é: como método de abordagem o dedutivo, de modo que a conclusão deverá ser verdadeira sempre que as premissas postas estejam presentes e confirmem-se. No caso, as premissas são os requisitos legais para responsabilização, os quais, se verificado no caso concreto, conduzirão a conclusão que é a responsabilização da parte ofensora.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela da faculdade IMED. Acadêmica do curso de psicologia da faculdade IMED.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional - IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. Coordenador e Professor do Curso de Direito na Faculdade Meridional - IMED. Endereço eletrônico: iuribolesina@gmail.com.

O método de pesquisa é o monográfico valendo-se do estudo aprofundado de um elemento, a fim de obter resultados passíveis de serem replicados aos demais elementos assemelhados. Trata-se o tema de forma específica e bem delimitada, opondo-se as formas “manualescas” ou “enciclopédicas” e a visão panorâmica.

Por fim, a técnica de pesquisa é a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, em fontes secundárias, tais como livros e revistas, a legislação e a jurisprudência. Os documentos orbitam os temas do *revenge porn* e da responsabilidade civil, obrigatoriamente.

## **DESENVOLVIMENTO**

### ***Revenge Porn***

A internet é capaz de proporcionar muitas vantagens às pessoas que a ela tem acesso. Tudo se torna mais rápido e prático, assim como as informações em tempo real, conexões e conhecimentos. Um ponto destacado reside na análise das diversas formas de relacionamentos por meio da internet, em especial os afetivos/sexuais. Com a revolução das identidades e a emancipação das práticas sexuais, na atualidade, vê-se comum que os relacionamentos se tornem cada vez mais rasos e céleres, o que permite que desde o princípio haja intimidade.

A iniciativa de receber ou enviar conteúdos íntimos com o companheiro(a), muitos dos quais de cunho sexual, está ligada ao afeto e ao decorrente desejo do outro, sempre acreditando na sinceridade e honestidade recíprocas. Mas isto não é, necessariamente, uma regra absoluta. Nos relacionamentos abusivos, por exemplo, a motivação pode ser outra. Em pesquisa realizada (PALAGE; BOLESINA, 2018), evidenciou-se que, de cerca de 900 pessoas, 31,3% já foram instadas a fotografar ou filmar cena de cunho íntimo-sexual pelo parceiro(a). Destes, 8% o fizeram por “pressão, chantagem, ameaça ou medo”.

O maior dos problemas se inicia quando um do casal rompe com as expectativas do outro, às vezes expressamente pactuadas, em relação a essa confiança depositada na intimidade das imagens e dos vídeos compartilhados. Quando isso ocorre de modo ilícito, visando a “vingança” diante de situações como o fim do relacionamento ou discussões episódicas, dá-se o nome de

*revenge porn*. No *revenge porn*, a divulgação ocorre sempre de modo malicioso, visando constranger a vítima e efetivar a “vingança” (BUZZI, 2015, p.12).

Pesquisas apontam que a maior parte dos casos de *revenge porn* são protagonizados pelo homem que, propositalmente, ao inconformar-se com o término do relacionamento, objetivando transformar a vida da ex-companheira num verdadeiro pesadelo, se aproveita dos materiais íntimos-sexuais armazenados em seu PC/Smartphone, divulga-os aos público, como meio de fazer vingança (CELLA; ROVER; NASCIMENTO, 2015, p. 12; PALAGE; BOLESINA, 2018). Seria, assim, uma violência de gênero.

Para Hall e Hearn, a vingança está totalmente ligada a meios estratégicos desenvolvidos para indivíduos lidarem com algumas relações sociais e emoções como conflitos internos, vergonha, perda e punição. A vingança seria um meio de obter o controle proporcionando à vítima dor e sofrimento emocional, garantindo ao responsável pelos envios da imagem sensação interna de orgulho restaurado e justiça feita (HALL; HEARN, 2018).

Os casos de *revenge porn* há muito deixaram de ser ocorrências episódicas e hoje representam situação de saúde pública. Não são poucos os casos que o desespero na vítima pode lhe conduzir a psicopatologias e até mesmo ao suicídio (CELLA; ROVER; NASCIMENTO, 2015, p. 15). Os relatos de *revenge porn* preocupam cada vez mais a sociedade e entidades responsáveis no que tange métodos para abordar o assunto e preveni-lo, uma vez que ter um conteúdo íntimo divulgado corresponde a uma devastação emocional capaz de atingir facilmente sua vida social, emprego, amizades e honra.

### **Responsabilidade civil decorrente do revenge porn**

Os casos de responsabilização civil decorrentes de *revenge porn*<sup>3</sup> são tratados a partir da lógica subjetiva, demandando, assim, a ocorrência de ato ilícito, dano, culpa e nexos causal, conforme dispõem os arts. 927 e 186, do Código Civil (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2015, p. 131). Parta-se de um exemplo genérico, com base no cenário tradicional: imagine-se que um

---

<sup>3</sup> Por oportuno, recorda-se em que 2018 foi aprovada lei de natureza penal que alterou o Código Penal, no que diz respeito ao art. 218-C, §1º. Em suma, o *revenge porn* restou criminalizado, com pena de 1 a 5 anos com aumento de pena de 1/3 até 2/3.

adulto compartilhou fotos nuas da ex-namorada (também adulta), sem o seu consentimento.

O ato ilícito configura-se na violação dos direitos da personalidade da vítima, muito especialmente sua privacidade, imagem e honra. Considerando-se que os danos, nesta hipótese, são presumidos, pois decorrentes do próprio ato em si que atinge a dignidade da vítima, pode-se afirmar que o ato ilícito também ocorre pela violação do dever geral de não-lesar (*neminem laedere*).

O dano, na hipótese, é um dano pessoal de natureza extrapatrimonial. Mais especificamente, configura-se como um dano moral. O dano moral é aquele que ofende a dignidade da vítima, em geral atingindo um ou mais direitos da personalidade.

A culpa, aparece na conduta dolosa – intencional – de divulgar fotos íntimas, sem o consentimento da vítima. Recorde-se que a culpa (dolo ou culpa estrita) é um desvio de conduta, isto é, um agir que contraria aquilo que se espera a partir do Direito e da normalidade da vida.

Por fim, o nexo causal é o nó que une o dano ao ato ilícito, demonstrando que o dano surgiu efetivamente daquele ato, mas igualmente apontando ofensor. No caso, o nexo reside na situação de que o dano somente nasceu do ilícito praticado pelo ofensor, consubstanciado no ato de divulgar as fotos nuas sem consentimento da vítima.

Ao lado da responsabilização civil repressiva, a vítima terá direito a tutela visando que as cenas (imagens ou vídeos) sejam removidos do espaço virtual na internet em que se encontrem. A previsão legal está no Marco Civil da Internet o art. 21, segundo o qual conteúdos que violem a intimidade, por conter cena de nudez ou atos sexuais de caráter privado, divulgados sem consentimento da vítima, deverá ser indisponibilizado. Se o provedor de aplicação (Facebook, Instagram, etc.) não o fizer, poderá ser responsabilizado de modo subsidiário pelos danos suportados pela vítima (ROCHA, 2014, p. 830).

Por outro lado, quanto a tutela judicial, nos casos de *revenge porn* deve-se ter a sensibilidade e o bom senso de não se culpabilizar a vítima, tendo em mente que o ofensor é sempre aquele que expõe indevidamente a intimidade da vítima. Nestes casos, é disparate falar que o consentimento da vítima para com a gravação ou envio da imagem/vídeos equivale a autorização para publicação, em especial se depois do fim do relacionamento.

Em se tratando de “culpar a vítima”, é emblemática a violência cometida pelo próprio Estado, no caso 2502627-65.2009.8.13.0701, julgado pela 16ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2014), em que o argumento vencedor foi de que a vítima, ao enviar fotos nuas para seu namorado, deu causa e teve culpa nos danos que sofreu tempos depois, quando do fim do seu relacionamento, por ocasião de uma retaliação do (ex)namorado que publicizou as imagens na rede (*revenge porn*). No corpo da decisão lê-se que a vítima não tinha moral por inteiro e que, se o tinha, seu conceito de moral era diferenciado, não merecendo plena proteção do direito. O posicionamento foi conservador, machista e patriarcal, colonizando as formas de afeto em um relacionamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que o *revenge porn* é um ato de vingança no qual o ofensor – em geral do sexo masculino – divulga cenas de nudez ou ato sexuais privados, sem o consentimento da ex-companheira. Apesar da cena, em regra, ser obtida licitamente, pois gravada na confiança do antigo relacionamento, a sua divulgação não-consentida é ilícita. O *revenge porn* pode trazer danos de inúmeras ordens à vítima, muito embora o mais tradicional sejam aqueles de efeito psíquico e moral.

O direito tutela a vítima civilmente responsabilizando o ofensor, desde que presentes os requisitos legais, quais sejam: ato ilícito, dano, culpa e nexos causal. Além disso, a vítima pode contar com proteção por parte dos provedores de aplicação, a fim de ter o conteúdo com cena de nudez ou ato sexual privado indisponibilizado. Caso o provedor não o faça, poderá vir a ser responsabilizado ao lado do ofensor.

## REFERÊNCIAS

BUZZI, Vitória de Macedo, **Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis, 2015.

CELLA, José Renato Gaziero; ROVER, Aires Jose; NASCIMENTO, Valéria Ribas, **Direito e novas tecnologias**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; e ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Atlas. São Paulo, 2015.

HALL, Matthew; HEARN, Jeff. **Revenge pornography: gender, sexuality and motivations**. New York: Routledge, 2018.

PALAGE, Maria Alice Lodi; BOLESINA, Iuri. A (auto)percepção dos fenômenos do sexting e revenge porn pelos alunos da faculdade Imed – Passo Fundo. *In*: GERVASONI, Tássia A.; BOLESINA, Iuri; FORTES, Vinícius Borges. **Direito, Democracia e Tecnologias**. Erechim: Deviant, 2019.

ROCHA, Francisco Ilídio. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 817-845.